



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0057619-72.2026.8.19.0000

Agravante: ARGOPAR-TQ PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravada: ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Relator: Des. Mauro Martins

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos materiais ajuizada com pedido de responsabilização por danos e extravios de equipamentos locados.

2. O juízo de origem saneou o feito, fixou como ponto controvertido a responsabilidade pelos danos e extravios dos equipamentos, deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e determinou a manifestação das partes, no prazo de 5 dias, para indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e manifestação sobre honorários.

3. A parte ré opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e interpôs agravo de instrumento. Sustentou a inadequação da natureza da perícia deferida em relação ao objeto controvertido e alegou que o prazo fixado para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos diverge do art. 465 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se cabe agravo de instrumento contra decisão saneadora que



deferir produção de prova pericial e fixa prazo para manifestação das partes sobre honorários, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.015 do CPC prevê rol taxativo das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento.

6. A decisão que deferir produção de prova pericial e fixa prazo para atos relacionados à perícia não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

7. Também não há, no caso, fundamento para admissão do recurso por interpretação analógica ou mitigada do rol legal.

8. A insurgência da parte agravante recai sobre matéria processual que não autoriza, nesta fase, a impugnação imediata por agravo de instrumento.

9. Incide, assim, o art. 932, III, do CPC, que autoriza o não conhecimento do recurso manifestamente inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão saneadora que deferir produção de prova pericial e fixa prazo para indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e manifestação sobre honorários, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC. 2. Inexistente hipótese legal, analógica ou mitigada de cabimento, o recurso não deve ser conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 465, caput e § 1º, II e III, 932, III, 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0052571-35.2026.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2026; TJRJ, AI nº 0048544-09.2026.8.19.0000, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 06.08.2026; TJRJ, AI nº 0051329-41.2026.8.19.0000,

Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta
Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ARGOPAR-TQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, em ação de reparação de danos materiais, deferiu a produção de prova pericial, determinando a manifestação das partes em 05 dias para indicação de assistente técnico e sobre proposta de honorários, nos seguintes termos:

“... Trata-se de demanda de reparação de danos materiais ajuizada por ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em desfavor de ARGOPAR-TQ PARTICIPACOES LTDA. objetivando o deduzido na inicial.

Inexistem preliminares a serem apreciadas e decididas pelo Juízo. Presentes as condições da ação e os pressupostos legais de desenvolvimento do processo. Partes legítimas e bem representadas. Declaro, assim, SANEADO O PRESENTE FEITO.

Fixo como ponto controvertido: a eventual responsabilidade da ré (Argopar-TQ Participações Ltda.) pelos danos e extravios de equipamentos locados pela autora (Atex do Brasil Locação de Equipamentos Ltda.), bem como a extensão desses danos e a comprovação de que os equipamentos foram entregues, devolvidos avariados ou não

devolvidos, conforme alegado na inicial e contestado pela ré.

A parte ré em index 93906216 protestou pela produção de prova pericial. A autora em index 97753664, requereu a produção de prova documental, pericial e oral.

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida por ambas as partes, nomeando-se o Sr. Aurélio da Torre Bogossian, engenheiro civil, telefone: (21) 99718-8989, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 dias. Sobre a proposta de honorários, as partes deverão se manifestar em 5 dias. Os honorários deverão ser adiantados pelas partes na forma do art. 95, caput, do Novo CPC.

Indefiro os demais pleitos de produção de provas por parte da autora, por se mostrarem desnecessários ou impertinentes ao julgamento da causa.

I-se.“

Em index 199215831 a parte ré opôs embargos de declaração, rejeitados conforme decisão de index 300257224.

Em suas razões, a agravante defende o cabimento do agravo pela urgência decorrente da iminência de transcurso dos prazos processuais fixados pelo juízo de primeiro grau e da possibilidade de que seja realizada prova pericial acerca de matéria e por técnica incompatíveis com o objeto da

controvérsia, tornando inútil a diligência, impondo às partes ônus, custos e atrasos desnecessários.

Explica que o ponto controvertido fixado na decisão saneadora diz respeito à responsabilidade da agravante por danos e extravios de equipamentos locados, além da extensão desses danos e à comprovação de que os equipamentos foram entregues, devolvidos avariados ou não devolvidos.

Alega que essa matéria é eminentemente técnica, com natureza estrutural, de engenharia e não contábil, discorrendo acerca da diferença entre o objeto da perícia contábil e a matéria a ser analisada na hipótese.

Pontua que não se tem como objetivo rediscutir o mérito da causa nem reformar o convencimento do juízo em relação à necessidade da prova pericial, mas sim a correção de uma incongruência objetiva e verificável, considerando que a nomenclatura da prova pericial deferida não corresponde ao objeto técnico da perícia nem à qualificação do profissional efetivamente nomeado.

Expõe que o prazo de 05 dias fixado para indicação de assistente técnico e para apresentação de quesitos contraria o disposto no art. 465, *caput* e §1º, II e III, CPC, que prevêem expressamente o prazo de 15 dias.

Defende a urgência na hipótese e a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso para que seja esclarecida/corrigida a natureza da prova pericial deferida, além de que seja reformado o prazo fixado para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, adequando-o ao prazo legal de 15 dias, previsto no art. 465, *caput* e §1º, CPC.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O presente recurso não será conhecido, uma vez que tem por objetivo atacar decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação processual (art. 1.015 do CPC/2015), que apresenta um rol taxativo das decisões impugnáveis por meio de recurso de agravo de instrumento. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se pode observar, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento tornaram-se *numerus clausus*, ou seja, apenas será utilizada essa espécie de impugnação contra as interlocutórias elencadas na legislação processual, como explica a doutrina:

“Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelo (art. 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” NERY JÚNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. 2016.

Ainda de acordo com a doutrina, o professor Fredie Didier orienta que:

“O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões

agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento. Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade.” (Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha - Curso de Direito Processual Civil, 13ª edição – Editora JusPODIVM).

Na hipótese sob análise, verifica-se que a parte agravante pretende recorrer de decisão de saneamento que deferiu a produção de prova pericial e fixou prazo de 05 dias para manifestação das partes sobre proposta de honorários e para indicação de assistente técnico, matéria esta que não encontra tipicidade no dispositivo processual acima citado.

Logo, não estando a decisão agravada nas hipóteses previstas em lei e não sendo sequer caso de interpretação analógica ou mitigada do rol, não merece ser conhecido o recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

0052571-35.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 12/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE FUTURA DO JULGAMENTO DIFERIDO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DIFERIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão saneadora que, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c ação de reconhecimento e dissolução de sociedade e fato cumulado com liquidação de sociedade e cobrança de haveres com pedido de tutela de urgência/evidência, indeferiu a produção de prova e oral. A agravante sustenta que a prova é indispensável à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indefere a produção de prova oral é impugnável imediatamente por agravo de instrumento, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da tese de taxatividade mitigada firmada pelo STJ nos Temas Repetitivos nº 988 e nº 989. III. Razões de decidir 3. O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento,

no qual não se enquadra a decisão que indefere a produção de prova pericial. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a recorribilidade imediata de decisões nele não previstas apenas quando presente o requisito objetivo da urgência, caracterizada pela inutilidade futura do julgamento diferido da questão em sede de apelação.

4. No caso, o indeferimento da prova oral não encerra a urgência necessária para a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. A matéria não estará preclusa e poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, oportunidade em que poderá ser reconhecido eventual cerceamento de defesa com as consequências processuais adequadas. O agravante não demonstrou qualquer particularidade relevante que imponha a ampliação excepcional das hipóteses de cabimento do recurso.

IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC. Deferida a gratuidade de justiça ao recorrente somente para o processamento do presente recurso.

0048544-09.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 06/08/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. ROL TAXATIVO. TEMA 988 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE

DA INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. I. Caso em exame. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida nos autos dos embargos à execução, que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica nas notas promissórias que instruem a execução. II. Questão em discussão. Cinge-se a controvérsia ao cabimento do recurso interposto. III. Razões de decidir. 1. Inadequação da via eleita. A decisão que defere ou indefere prova não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, inviabilizando a impugnação imediata por agravo de instrumento. Matérias que podem ser devolvidas ao Tribunal em preliminar de apelação ou em contrarrazões, na forma do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. 2. Inaplicabilidade da tese da Taxatividade mitigada. Também não se aplica a tese da taxatividade mitigada, eis que não há "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051329-41.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO -
Julgamento: 05/08/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. RECURSO NÃO

CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de 1º Grau que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, deferiu a produção de prova pericial médica requerida pela parte ré, nomeando perito e fixando prazos para apresentação de quesitos e manifestação sobre honorários. 2. A agravante sustenta ser idosa, beneficiária de plano de saúde, e que já houve deferimento de tutela de urgência para custeio de tratamento domiciliar, alegando desnecessidade da perícia diante do acervo documental já juntado aos autos. 3. Argumenta que a realização da perícia teria caráter protelatório, podendo agravar seu estado de saúde e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, além de haver inversão do ônus da prova em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova pericial médica, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 1.015 do CPC prevê hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a decisão que defere ou indefere produção de prova. 6. A jurisprudência admite mitigação da taxatividade apenas em situações de urgência, quando houver risco de inutilidade do julgamento da questão em apelação, o que não se verifica no caso concreto. 7. A decisão recorrida não impõe ônus financeiro à agravante e não há demonstração de prejuízo imediato ou risco à efetividade da tutela jurisdicional. 8. Questões relativas à necessidade ou não da prova pericial podem ser suscitadas em apelação ou em contrarrazões, conforme art. 1.009,

§§ 1º e 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova pericial médica, salvo demonstração de urgência ou risco de inutilidade do julgamento em apelação, o que não se verifica no caso concreto. 2. Questões relativas à produção de provas podem ser suscitadas em apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 370, 932, III, 1.009, §§ 1º e 2º, 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 05.12.2018 (Tema 988); TJRJ, AI nº 0004076-57.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2026; TJRJ, AI nº 0005969-83.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2026; TJRJ, AI nº 0038271-44.2021.8.19.0000, Rel. Des. Marianna Fux, 25ª Câmara Cível, j. 02.06.2021.

Por todo exposto, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

